



ACORDÃO N.º  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0002222-63.2011.8.14.0065  
APELANTE: LOURIVAL LACERDA SANTANA  
ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, OAB/PA 15.747-A  
APELADO: ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N.º. 8.770  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O DANO SOFRIDO – JUNTADA DE LAUDO MÉDICO NÃO EXPEDIDO PELO IML – INVALIDEZ PERMANENTE INCONTROVERSA NOS AUTOS – RECONHECIMENTO DA LESÃO SOFRIDA PELA PRÓPRIA SEGURADORA A QUANDO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO – CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-In casu, a ocorrência da invalidez permanente sofrida pelo autor resta incontroversa, isto porque a própria seguradora em sede de contrarrazões, afirma que foi paga, pela via administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), reconhecendo, pois, a lesão sofrida pelo requerente.

2-Em razão disso, observa-se que o Juízo de 1º grau não poderia ter extinto o processo, sob o fundamento de que não havia a comprovação da invalidez permanente do autor, posto que a própria parte ré, afirma ter reconhecido a lesão sofrida pelo apelante. Sendo assim, uma vez tendo o magistrado verificado a ausência de laudo pericial que demonstrasse a extensão do dano, para fins de se analisar o pleito de complementação do valor indenizatório, deveria ter determinado a realização de perícia judicial para tal fim, o que não o fez, cerceando o direito de defesa do autor, ora recorrente.

3-Desta feita, no caso em análise, a apelação merece acolhimento, fazendo-se necessário a anulação da sentença ora vergastada, a fim que os autos retornem ao Juízo de Origem para realização de perícia que demonstre a existência ou não do direito à complementação do valor pago à título de indenização pelo Seguro DPVAT.

5-Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante LOURIVAL LACERDA SANTANA e apelado ITAU SEGUROS S/A.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria



de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém, 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002222-63.2011.8.14.0065  
APELANTE: LOURIVAL LACERDA SANTANA  
ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, OAB/PA 15.747-A  
APELADO: ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N°. 8.770  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por LOURIVAL LACERDA SANTANA, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Xinguara/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC/73, em razão de não ter sido comprovado o dano sofrido, através da apresentação do laudo médico expedido pelo IML, tendo como ora apelado ITAU SEGUROS S/A. O autor, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



fora vítima de acidente de trânsito em 05 de junho de 2011, vindo a sofrer fratura angulada 1/3 distal do radio esquerdo.

Aduz que a requerida pagou, pela via administrativa, apenas o valor R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos) e não a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece o art. 3º, inciso II, da Lei nº. 6.194, razão pela qual pugna pela complementação do valor devido, consubstanciado no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), não pago corretamente, considerando a invalidez permanente do requerente.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 117-119), que julgou extinto o processo, em razão da não comprovação do dano sofrido, por meio de apresentação do laudo expedido pelo IML.

Inconformado, LOURIVAL LACERDA SANTANA interpôs recurso de Apelação (fls. 120-131), alegando a inconstitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.495/09, para condenar a recorrida ao pagamento da indenização previstas na Lei nº. 6.194/74, ressaltando a juntada de todos os documentos necessários a fim de comprovar a invalidez permanente alegada, inclusive com a juntada de laudo médico.

Subsidiariamente, requer o retorno dos autos, para designação de perícia, a fim de se verificar a invalidez permanente, com realização de audiência de instrução e julgamento, para fins de comprovação do sinistro de maneira indubitável.

Em sede de contrarrazões (fls. 133-159), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo ora recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 165-171).

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 174).

É o Relatório.



VOTO

Prima facie, aplico o art. 14 do CPC/2015.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Ab initio, oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09. Vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem



eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, considerando, portanto, as alterações introduzidas pelas Lei n°s 11.482/2007 e 11.945/2009, em razão do sinistro ter ocorrido no dia 05/06/2011.

Passo a análise do mérito propriamente dito:

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade ou não de se extinguir o feito, diante da constatação da ausência de laudo produzido pelo Instituto Médico Legal local, a fim de subsidiar o pleito de indenização pela invalidez permanente alegada em decorrência de acidente automobilístico.

O recorrente alega que foram juntados todos os documentos necessários para fins de comprovação da alegada invalidez permanente, inclusive com a juntada de laudo médico, às fls. 17-18 dos autos.

O Juízo de 1º grau, por sua vez, rejeitou o pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT por ausência de comprovação de invalidez permanente do autor, diante da não juntada de laudo médico expedido pelo IML.

Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, a ocorrência da invalidez permanente sofrida pelo autor resta incontroversa, isto porque a própria seguradora em sede de contrarrazões (fls. 135), afirma que foi paga, pela via administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), reconhecendo, pois, a lesão sofrida pelo requerente.

Em razão disso, observa-se que o Juízo de 1º grau não poderia ter extinto o processo, sob o fundamento de que não havia a comprovação da invalidez permanente do autor, posto que a própria parte ré, afirma ter reconhecido a lesão sofrida pelo apelante. Sendo assim, uma vez tendo o magistrado verificado a ausência de laudo pericial que demonstrasse a extensão do dano, para fins de se analisar o pleito de complementação do valor indenizatório, deveria ter determinado a realização de perícia judicial para tal fim, o que não o fez, cerceando o direito de defesa do autor, ora recorrente.

Assim, constata-se que o juízo de primeiro grau sentenciou sem determinar a produção de prova essencial, consubstanciada em laudo que apresente a quantificação do grau da debilidade permanente do apelado, nos termos da legislação.

Ora, se a perícia colacionada nos autos não informa a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, nos termos da tabela instituída pela Lei n°. 11.945/2009, deixando de ter sido aferido no referido laudo técnico qual o grau de lesão suportada pelo autor e qual a repercussão da perda, o que inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei n°. 6.194/74, mas tendo a parte ré reconhecido a lesão, com o pagamento de verba indenizatória pela via administrativa, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de que o Juízo de 1º grau deveria ter instruído o feito, a fim de ter viabilizado a perícia judicial, com o fim de se chegar ao quantum indenizatório devido e, via de consequência, subsidiar a análise do direito à complementação da indenização percebida na via administrativa.

A respeito do assunto, colaciono a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:



EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÊ PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. IMPROCEDENCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPOSTADA PELO APELADO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSISTENTE NO LAUDO MÉDICO EXPEDIDO POR ÓRGÃO OFICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIMIDADE. (TJPA. Proc. n° 2015.01229297-61, Ac. 144.871, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-09, Publicado em 2015-04-15)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODAS AS SEGURADORAS CONSORCIADAS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. B.O. E LAUDO DO IML. INDENIZAÇÃO POR DEBILIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. SINISTRO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. UTILIZAÇÃO DE TABELA DE DANOS CORPORAIS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 5. Relativamente à distinção entre debilidade permanente e invalidez permanente, em que pese a Lei n.º 6.194/74 não utilizar expressamente o termo debilidade, ela prevê, em seu art. 3º, § 1º, inc. II, que, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o enquadramento da perda anatômica ou funcional se dará proporcionalmente conforme se tratar de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão e sequelas residuais, de modo que nada obsta que o termo debilidade permanente corresponda a uma dessas classificações. 6. O cerne da discussão, portanto, diz respeito à aplicação ou não da Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. 7. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipular critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. 8. Desta feita, o valor indenizatório de até 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação original, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. 9. Tendo em vista que compete ao Instituto Médico Legal a produção de laudo que apresente a quantificação das lesões suportadas pelo segurado, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n.º



6.194/74, e que o laudo apresentado pelo autor não contém a percentagem de sua invalidez, faz-se necessária a realização de nova perícia para que seja auferido o grau de sua lesão e a indenização correspondente. 10. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.(TJPA. Proc. nº 2015.01295008-32, Ac. 145.119, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-13, Publicado em 2015-04-22).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA E SUA VALIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE ANALISADA JUNTAMENTE COM O MÉRITO. CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL HÁ DE SE AFIRMAR QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DEVIDA CONFORME GRAU DE INVALIDEZ COMPROVADO ATRAVÉS DE PERICIA MÉDICA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML COMPROVANDO INVALIDEZ PERMANENTE, A MODALIDADE DA PERDA E O GRAU DA LESÃO, EM JULGAMENTO DE DEMANDAS ENVOLVENDO O SEGURO OBRIGATÓRIO. CONSTA NOS AUTOS O LAUDO CONFECCIONADO PELO IML CONSTATANDO A DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, POREM, INEXISTE A GRADAÇÃO DA LESÃO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA QUE SEJA COMPLEMENTADO COM NOVA PERICIA QUE INFORME A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ NECESSÁRIA PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA. Proc. nº 2015.04342507-76, AC. 153.456, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-17)**

Desta feita, no caso em análise, a apelação merece acolhimento, pois não havendo laudo com a quantificação das lesões suportadas, necessário o retorno dos autos para realização de perícia para apuração da existência ou não de diferença a ser paga.

Quanto às demais alegações, referentes à fixação de verba honorária e juros moratórios e correção monetária, itens que devem ser reapreciados pelo magistrado de 1º grau após a averiguação da existência ou não de complementação de pagamento pela seguradora apelada, bem como após a apuração do grau de invalidez do apelante, julgo-as prejudicadas. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO, para anular a sentença ora vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica no autor, ora apelante, que se adequue às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009, a fim de que seja apurado o grau de sua lesão e quantificado a respectiva indenização devida, nos termos da Lei nº 6.194/74 com a redação vigente à época do acidente.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 20 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

